

**LICITAÇÃO Nº 002/2018**  
**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

---

A empresa **ENGEAR ENGENHARIA DE AQUECIMENTO E REFRIGERAÇÃO LTDA** apresentou, tempestivamente, impugnação contra o ato convocatório da Licitação 002/2018, que tem por objeto a “contratação de serviços de conservação, limpeza, pintura, solda em redes de aço e PEAD, reparo em obras civis, recomposições, fabricação de elementos metálicos, aluguel de máquinas e equipamentos, fornecimento e instalação de elementos de sinalização e instalação de pontos de testes na rede de distribuição de gás natural da PBGÁS.”

**A – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Insurge a impugnante contra o instrumento convocatório, no que diz respeito ao orçamento da licitação para execução das obras e/ou serviços, com o valor máximo estimado de R\$ 2.365.623,31 (dois milhões trezentos e sessenta e cinco mil seiscentos e vinte e três reais e trinta e um centavos).

A Impugnante alega que o edital “*merece reparos, seja por exigir ALGUNS ITENS inviável de ser cumprido, ou seja, economicamente inexequível para a futura contratada*”. Também afirma que “a estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção dos serviços”.

Por fim, requer que a PBGÁS revise a planilha orçamentária para ampliar a concorrência do certame.

É o que importa relatar.

**B – DOS FUNDAMENTOS**

O procedimento licitatório deve ser processado e julgado em consonância com o art. 31 da Lei 13.303/16, *in verbis*:

“As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da



eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.”

O valor estimado deve compor um dos anexos do edital, em planilhas de quantitativos e preços unitários, que assegura a transparência do processo licitatório e, sobretudo, um critério objetivo de julgamento das propostas. A Lei das Estatais afirma que:

§ 2o O orçamento de referência do custo global de obras e serviços de engenharia deverá ser obtido a partir de custos unitários de insumos ou serviços menores ou iguais à mediana de seus correspondentes no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi), no caso de construção civil em geral, ou no Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), no caso de obras e serviços rodoviários, devendo ser observadas as peculiaridades geográficas.

§ 3o No caso de inviabilidade da definição dos custos consoante o disposto no § 2o, a estimativa de custo global poderá ser apurada por meio da utilização de dados contidos em tabela de referência formalmente aprovada por órgãos ou entidades da administração pública federal, em publicações técnicas especializadas, em banco de dados e sistema específico instituído para o setor ou em pesquisa de mercado.

Esta preocupação se faz necessária pois a Administração deve observância ao princípio da economicidade, selecionando a proposta mais vantajosa, o que faz em comparativo com o valor de referência expresso no edital.

A estimativa de preços da PBGÁS, como o próprio nome diz, é uma “estimativa” e pode divergir dos custos calculados pelos licitantes. Porém, é baseada em cotações de mercado, planilhas do SINAPI, ORSE e SICRO, com quantitativos baseados em memórias de cálculo anexos ao processo administrativo.

O licitante, por seu turno, não apresenta comprovação de sua afirmação, seja por meio de cotações ou estimativas de preços de materiais, serviços, mão de obra e insumos de mercado. Dessa forma, não expôs de forma objetiva a inexecutabilidade dos valores orçados pela PBGÁS.

### **C – DO PEDIDO**

Ao final de sua peça, requer a Impugnante que que a PBGÁS revise a planilha orçamentária para ampliar a concorrência do certame.

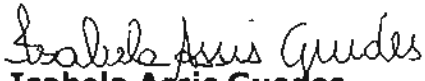


## **D – DA DECISÃO**

Considerando o exposto acima, ao analisar a impugnação, esta CPL entendeu que não assiste razão ao impugnante no que se refere ao valor máximo estimado da licitação, haja vista o impugnante não ter comprovado de forma objetiva que o orçamento estimativo realizado pela PBGÁS não reflete a realidade de preços praticados no mercado para o objeto a ser contratado.

Esse é o entendimento, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 05 de abril de 2018.

  
**Isabela Assis Guedes**

Presidente da Comissão de Licitação

